



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118730 - PR (2022/0127599-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ---FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302
NATHALIE MURARI VIVAN - PR094426
SOC. de ADV : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : ---
ADVOGADO : --- (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR033413
INTERES. : --- EIRELI
ADVOGADO : --- - PR033413

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo interno, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.

2. Conforme entendimento desta Corte, o escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva, não havendo que se falar em possibilidade de incidência da exceção à impenhorabilidade de bem de família do fiador ao devedor solidário. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118730 - PR (2022/0127599-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ---FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302
NATHALIE MURARI VIVAN - PR094426
SOC. de ADV : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : ---
ADVOGADO : --- (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR033413
INTERES. : --- EIRELI
ADVOGADO : --- - PR033413

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo interno, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.

2. Conforme entendimento desta Corte, o escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva, não havendo que se falar em possibilidade de incidência da exceção à impenhorabilidade de bem de família do fiador ao devedor solidário. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ---**FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 356/358, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 180, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO DEVEDOR SOLIDÁRIO RECONHECIDA – DEVEDOR SOLIDÁRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FIADOR – NATUREZA JURÍDICA DISTINTA – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, INC. VII, DA LEI 8.009/90 – AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou ofensa ao artigo 3º, VII, da Lei 8009/90. Sustentou, em síntese, que a *"exceção à impenhorabilidade de bem de família, que alcança o fiador de contratos de locação comercial, pode ser estendida àquele que figura nominalmente no instrumento pactual como "devedor solidário".*" (fl. 284, e-STJ).

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 298/305, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 306/308, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 316/322, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 356/358 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso, pois as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva, não havendo que se falar em possibilidade de incidência da exceção à impenhorabilidade de bem de família do fiador ao devedor solidário.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 361/375, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que deve ser admitida a penhora do bem de família do devedor solidário.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 378, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Na hipótese, o agravante sustentou, nas razões de recurso especial "**O cerne do debate recursal consiste em aquilatar se a exceção à impenhorabilidade de bem de família, que alcança o fiador de contratos de locação comercial, pode ser estendida àquele que figura nominalmente no instrumento pactual como "devedor solidário" [...] Extrai-se da leitura acima que o legislador excetuou a impenhorabilidade do bem de família quando se tratar de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, seja esta residencial ou comercial. Ocorre que dita**

exceção deve ser estendida ao devedor solidário, vez que este nada mais é do que o fiador que renunciou ao benefício de ordem.”. (fls. 284/287, eSTJ).

No entanto, nas razões do agravo interno, de forma inovadora, o agravante sustenta "o agravado é fiador, sendo que a semântica utilizada no contrato – apontando-o como “devedor solidário” – foi utilizada apenas para indicar que, nesta condição, renunciou ao benefício de ordem." (fl. 369, e-STJ).

Assim, nota-se que a parte agravante inovou, pois, **de início, pleiteava que a exceção à impenhorabilidade deveria ser estendida ao devedor solidário, agora, afirma que o agravado é fiador e a semântica utilizada na avença foi apenas para indicar a renúncia ao benefício de ordem.**

Com efeito, a nova pretensão recursal a partir de tal premissa não merece análise, por se tratar de questão não abordada na petição do recurso especial, notadamente porque os institutos jurídicos supracitados - fiança, renúncia ao benefício de ordem e devedor solidário - não se confundem, bem como possuem regramento e efeitos jurídicos próprios.

Dessa forma, não sendo permitido à parte adicionar argumentos ou emendar a petição de recurso, inviável a pretensão do agravante, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO DE APELO ESPECIAL CONTRA
DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU OS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE
APELAÇÃO.

NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FALTA DE
EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.
INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo regimental, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

2. Por fim, a Corte local entendeu "*não ser possível interpretação extensiva da exceção entabulada no art. 3º, inc. VII, a fim de equiparar o devedor solidário ao fiador no contrato de locação.*" (fl. 183, e-STJ).

De fato, conforme entendimento desta Corte, o escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, **devem receber interpretação restritiva,**

não havendo que se falar em possibilidade de incidência da exceção à impenhorabilidade de bem de família do fiador ao devedor solidário.

Na hipótese, não merece acolhimento, portanto, a irrisignação no sentido de afastar a impenhorabilidade do bem de família a fim de permitir a penhora do imóvel pertencente ao ora recorrido - devedor solidário da avença -, porquanto deve ser conferida interpretação restritiva ao dispositivo legal (art. 3º, inc. VII, Lei 8.009/90),

Aliás, tal posição jurídica (devedor solidário) não se confunde com a figura do fiador de contrato de locação, não podendo receber o mesmo tratamento jurídico, notadamente para a incidência de norma restritiva de direitos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM CAUÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REJEITARAM O PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

Hipótese: possibilidade de penhora de bem de família oferecido como caução, pelos recorrentes, em contrato de locação comercial firmado entre o recorrido e terceiro.

1. O escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. Precedentes.

2. O benefício conferido pela mencionada lei é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, motivo pelo qual o oferecimento do bem em garantia, como regra, não implica renúncia à proteção legal, não sendo circunstância suficiente para afastar o direito fundamental à moradia, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes.

3. A caução levada a registro, embora constitua garantia real, não encontra previsão em qualquer das exceções contidas no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, devendo, em regra, prevalecer a impenhorabilidade do imóvel, quando se tratar de bem de família.

4. Na hipótese, contudo, verifica-se inviável reconhecer, de plano, a alegada impenhorabilidade, pois os requisitos para que o imóvel seja considerado bem de família não foram objeto de averiguação na instância de origem, sendo inviável proceder-se à aplicação do direito à espécie no âmbito desta Corte Superior por demandar o exame de fatos e provas, cuja análise compete ao Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente provido a fim de determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que, à luz da proteção conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990 e afastada a exceção invocada no acórdão recorrido, proceda ao reexame do agravo de instrumento, analisando-se se o imóvel penhorado no caso concreto preenche os requisitos para se caracterizar como tal.

(REsp n. 1.789.505/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA DE CONTRATO DIVERSO DO QUE ENSEJOU A EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA LEI 8.009/90.

1. Controvérsia estabelecida em sede de embargos de terceiro por não ter sido reconhecida a impenhorabilidade de bem de família, sendo mantida a penhora incidente sobre um bem imóvel pertencente aos recorrentes.

2. **A impenhorabilidade do bem de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, de forma que as exceções previstas na legislação não comportam interpretação extensiva.**

2. Tratando-se de execução proposta por credor diverso daquele em favor do qual fora outorgada a hipoteca, é inadmissível a penhora do bem imóvel destinado à residência do devedor e de sua família, não incidindo a regra de exceção do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.604.422/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

Incide a Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.730 / PR

Número Registro: 2022/0127599-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00045627020198160194 00148657520218160000 001486575202181600003 148657520218160000
1486575202181600003 14953258 16003440 16186382 1668578 45627020198160194 931556

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ---FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

SOC. de ADV. CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302

NATHALIE MURARI VIVAN - PR094426

AGRAVADO : ---

ADVOGADO : --- (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR033413

INTERES. : --- EIRELI

ADVOGADO : --- - PR033413

ASSUNTO

: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ---FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302 NATHALIE
MURARI VIVAN - PR094426

AGRAVADO : ---
ADVOGADO : --- (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR033413
INTERES. : --- EIRELI
ADVOGADO : --- - PR033413

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de novembro de 2022